



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA MMª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª RAJ (CAMPINAS) DO ESTADO DE SÃO PAULO.

LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA., pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.539.994/0001-76, com sede na Av. Paschoal Thomeu, 1608 – Bonsucesso, Guarulhos, SP, CEP: 07175-090, por seu advogado e bastante procurador, infra-assinado, (mandato anexo), **PAULO SERGIO DE MORAIS**, inscrito na **OAB/SP nº 220.754**, com endereço profissional: Caixa Postal nº 189 – Santa Isabel/SP, Cep: 07500-970, fone: (11) 99852-9604, e-mail: morais.psm@uol.com.br, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 94, I, da Lei nº 11.101 de 09/02/2005 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, requerer seja

DECRETADA A FALÊNCIA

Da empresa denominada **WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.995.450/0001-62, com sede na **Avenida José Polato, 515, Jardim das Laranjeiras, Limeira/SP, CEP: 13484-135**, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.



DOS FATOS

A Requerente é CREDORA, da empresa Requerida pela importância de R\$ 127.243,21 (Cento e Vinte e Sete Mil, Duzentos e Quarenta e Três Reais e Vinte e Um Centavos), representada pelas seguintes duplicatas mercantis, (docs. Anexo):

<i>Duplicata</i>	<i>Vcto.</i>	<i>Valor</i>
257598/03/03	30/10/2023	18.538,88
259292/02/03	30/10/2023	20.252,27
261532/01/03	06/11/2023	12.281,37
259902/02/03	07/11/2023	15.677,85
259292/03/03	27/11/2023	20.252,27
261532/02/03	04/12/2023	12.281,36
259902/03/03	07/12/2023	15.677,85
261532/03/03	03/01/2024	12.281,36
Total		127.243,21

Não tendo as duplicatas mercantis sido pagas em seus vencimentos, foram os referidos títulos levados a protesto, sendo estes tirados pela falta de pagamento, por intermédio dos Tabeliões de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, conforme demonstrado na tabela a seguir, sem que a empresa Requerida fizesse qualquer alegação em prol de eventuais direitos que caso julgasse ter, por ocasião dos protestos, consoante nos trazem notícias os inclusos instrumentos de protestos, (documentos acostados).



Duplicata	Vcto.	Valor	Cartório de Protesto
257598/03/03	30/10/2023	18.538,88	1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira/SP
259292/02/03	30/10/2023	20.252,27	2º Tabelião de Notas e de Protestos de Limeira/SP
261532/01/03	06/11/2023	12.281,37	1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira/SP
259902/02/03	07/11/2023	15.677,85	1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira/SP
259292/03/03	27/11/2023	20.252,27	1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira/SP
261532/02/03	04/12/2023	12.281,36	1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira/SP
259902/03/03	07/12/2023	15.677,85	1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira/SP
261532/03/03	03/01/2024	12.281,36	2º Tabelião de Notas e de Protestos de Limeira/SP
Total			127.243,21

Ad cautelam esclarece ainda a Requerente que as duplicatas em tela são originárias de vendas mercantis de matéria prima para a Requerida, conforme se comprova das notas fiscais eletrônicas emitidas pela Requerente, todas devidamente entregues, conforme cópias das notas fiscais com canhotos de entrega em anexo e demonstrado na tabela a seguir:

Nota Fiscal	Série	Emissão	Entrega	Total	Dupl.	Valor
000.257.598	1	31/07/2023	02/08/2023	60.756,82	3	20.252,27
000.259.292	1	28/08/2023	09/08/2023	55.616,65	3	18.538,88
000.259.902	1	06/09/2023	08/09/2023	47.033,57	3	15.677,86
000.261.532	1	04/10/2023	04/10/2023	36.844,09	3	12.281,36

Todas as vendas eram divididas em três duplicatas e os problemas de atrasos nos pagamentos começaram a ocorrer desde outubro de 2023, portanto, há mais de seis meses. A Requerente buscou tentar uma composição amigável de todas as formas possíveis com a Requerida, chegando a propor várias formas de pagamento, no entanto, sem obter sucesso.



Assim resta claro que a Requerente que já esgotou todos os meios suasórios e amigáveis para ver-se paga a quantia mencionada, não logrando êxito algum em suas tentativas várias, razão pela qual, vale-se do presente remédio judicial na salvaguarda de seus direitos.

Denota-se que os vencimentos originários das duplicatas se deram há mais de seis meses e que, mesmo após inúmeras negociações a Requerida não logrou efetuar os pagamentos.

Após os vencimentos e protestos, a Requerente continuou as tratativas amigáveis no intuito de receber seu crédito, porém, a Requerida apenas efetuou promessas de pagamento das duplicatas, sem, no entanto, confirmar nenhum deles.

A inadimplência da sociedade Requerida está plenamente caracterizada e provada documentalmente pelos protestos por falta de pagamento de títulos de sua responsabilidade, e pela sua inércia e silêncio, restando traduzido seu estado de manifesta insolvabilidade, que importa ser declarada de imediato por sentença.

A enorme quantidade de protestos, (24), bem como as pendências financeiras apontadas pelo Serasa, anexo, não deixam dúvidas de que não se trata de mera impontualidade, mas de efetivo estado de insolvência, conforme demonstrado.

Verifica-se do SERASA de 25/04/2024, que a empresa possuía 24 protestos e diversas pendências financeiras, demonstrando que nos últimos seis meses o problema vem se agravando e multiplicando exponencialmente.



Dessa forma, a Requerente optou pelo procedimento do pedido de falência por ser seu direito, bem como por estarem evidentes os sinais de insolvência da Requerida, ante aos fatos narrados e comprovados, podendo trazer prejuízos enormes para a sociedade como um todo, caso continue suas atividades sem que se proceda à execução coletiva da sociedade em questão.

Não há dúvidas, Excelência, que a Requerida atravessa sérias dificuldades econômicas e financeiras, que configura pleno estado de insolvência, não havendo condições de efetuar o pagamento de suas dívidas, salvo se for decretada sua falência e instaurado o concurso de credores para liquidar seu ativo e pagar o passivo.

Portanto, a Requerente busca no presente processo preservar o conjunto de interesses da sociedade enquanto ainda houver patrimônio para tal fim, caso contrário, todos, empregados, bancos, clientes, fornecedores e governo irão perder, pois a continuar inadimplindo suas obrigações nesse patamar e nessa progressividade, não sobrará qualquer ativo para satisfazer os credores.

DO DIREITO

Esclarece a Requerente que não existe qualquer obrigatoriedade no sentido de que para se ingressar com o pedido de falência o credor tenha que primeiro ingressar com pedido de execução singular dos títulos, restando pura faculdade a opção, não se tratando de uma norma impeditiva de acesso ao judiciário.



Esse entendimento é unânime e pacificado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, inclusive, já se encontra sumulado, no sentido de que a falta do processo de execução não impede a ação do pedido de falência e, que não há sequer a necessidade de se provar o estado de insolvência do réu, vejamos:

Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.

Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.

Igualmente, encontramos que o inciso I do artigo 94 da Lei 11.101/05, estipula os requisitos para o ingresso com o pedido de falência, não exigindo a prévia execução dos títulos, estabelecendo que seja decretada a falência quando o empresário individual ou a sociedade empresária:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Resta demonstrado, que a Requerida é má comerciante, e que, por isso, não tem mesmo condições de continuar comercializando, fato este que, caso não proibida por Vossa Excelência, fatalmente trará



prejuízos para outros comerciantes, desencadeando uma cadeia sequencial de quebras e prejuízos, que pode muito bem ser evitada com a paralisação total das atividades da Requerida.

Frisa-se que, mesmo antes da lavratura dos protestos, houve inúmeras tentativas amigáveis do recebimento do crédito, sem, contudo, lograr êxito, sendo que a Requerida sempre se esquivou do pagamento, sequer cumprindo as propostas para composição da dívida efetuadas pela Requerente, isso há mais de seis meses da dívida vencida.

Sequer cabe discutir aqui, a intenção de cobrança nestes autos, pois, mesmo com a possibilidade da Execução dos Títulos, a opção é personalíssima da Requerente, sendo que há mais de seis meses tenta sem sucesso receber o seu crédito da Requerida, conforme demonstram os documentos vencidos, não pagos e protestados sem qualquer alegação da Requerida.

Importante ressaltar que, o pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum.

Nesse sentido o STJ já se manifestou:

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.



1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.

2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.

4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as



questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.

5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014)

(grifos nossos)

Aliás, também, com a Edição da Súmula 42 do TJ-SP, esta discussão se tornou inócua. Mesmo antes de o TJ-SP sumular a matéria, já era este o entendimento da Jurisprudência, senão vejamos:



Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furta-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução. (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 515285 / SC, Rel. Min. CASTRO FILHO DJ 07.06.2004 p. 220, JC vol. 103 p. 421, RDDP vol. 18 p. 146, RSTJ vol. 193 p. 354)

O eminente, desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5, também se posiciona nesse sentido:

“De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5º, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual”.

Conforme entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais é suficiente para o pedido de falência fundado na impontualidade injustificada que se instrua o pedido com o protesto cambial comum, vez que seu objetivo é tão somente demonstrar o não pagamento do título.

Presume-se insolvente, de acordo com o art. 94, I, da Lei de Recuperação Judicial, comerciante que, sem razão de direito, não paga no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos



executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, como é o caso das cédulas retro mencionadas.

Como já dito, destaca-se que a dívida encontra-se devidamente materializada e fundamentada, sendo, portanto, líquida, certa e exigível.

Os títulos encontram-se devidamente vencidos e vale ressaltar que, sendo levados a PROTESTO e a Requerida, apesar de devidamente intimada (Súmula 52 do TJ-SP e Súmula 361 do STJ), o que se comprova dos instrumentos de protestos em anexo, com comprovação de intimação do devedor, nada alegou.

Súmula 41: O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência.

Súmula 52: Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.

O valor constante das cédulas foi devidamente atualizado, incidindo correção monetária de acordo com os índices do TJ/SP e juros simples de 1% ao mês, que incide desde o vencimento do título, razão pela qual a dívida atingiu o valor atual de **R\$ 137.509,30 (Cento e Trinta e Sete Mil, Quinhentos e Nove Reais e Trinta Centavos)**, conforme demonstrativo de cálculos **atualizados até 10/05/2024**, anexo, valor esse atribuído à causa.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nos dispositivos legais retro mencionados, a Requerente requer com o devido respeito e acatamento a Vossa Excelência, se digne em determinar a CITAÇÃO da empresa Requerida, na pessoa que receber o mandado no endereço fornecido, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, depositar a referida importância de **R\$ 137.509,30 (Cento e Trinta e Sete Mil, Quinhentos e Nove Reais e Trinta Centavos)**, atualizada até a data do efetivo pagamento, **acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais e, verba honorária**, que Vossa Excelência haverá por bem de arbitrar, elidindo assim a decretação de sua quebra, ou oferecendo, se entender, a defesa que tiver, sob pena de, não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, **DECRETADA A SUA FALÊNCIA** para todos os efeitos legais e com as cominações de estilo.

Protesta por provar amplamente o alegado por todos os meios de prova não vedados no Direito, sem exceção de nenhum, especialmente pela juntada de novos documentos que sirvam como contraprova, oitivas de testemunhas, perícias, vistorias, constatações e, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da empresa Requerida, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Requer, no cumprimento das diligências possa o Sr. Oficial de Justiça encarregado, valer-se do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 212, do CPC, naquilo em que à espécie forem aplicáveis.

Comprova a Requerente a regularidade de seu crédito, anexando as cédulas com as respectivas certidões dos protestos, comprovando ainda a sua regularidade no Comércio, anexando o Contrato Social devidamente registrado e Certidão Atualizada da JUCESP, bem como apresenta nestes autos, a Ficha da JUCESP da Requerida.



Declara a Requerente que os documentos juntados com a inicial são todos autênticos, valendo como prova dos originais, se não lhes for impugnada a autenticidade, nos termos do artigo 425, IV do Código de Processo Civil.

Anexam-se as guias comprobatórias do recolhimento das custas iniciais e da diligência de oficial de justiça para citação. Deixa de juntar a taxa de mandado judicial, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF na ADI nº 5.736.

Dá-se a causa o valor de R\$ 137.509,30 (Cento e Trinta e Sete Mil, Quinhentos e Nove Reais e Trinta Centavos).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 10 de maio de 2024.

PAULO SERGIO DE MORAIS
OAB/SP nº 220.754
(assinado eletronicamente)